



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.905358/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.105 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente QUELP'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ÔNUS. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 09-38.975 da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 08/02/2012 (fls. 311 a 314):

Trata-se de Dcomp retificadora nº 04363.22207.270106.1.7.04-8015 (fls. 140-144 do vol. I) que visou a compensar débito (R\$ 6.633,88, IRPJ, código 2089, PA 3º trim/2005) nela declarado com crédito de R\$ 7.577,98 oriundo de pagamento indevido/a maior.

Referida compensação não foi homologada no Despacho Decisório eletrônico emitido em 09/06/2009 (fl. 5). Como razão, a localização de pagamento no valor total do respectivo Darf (R\$ 13.188,81, CSLL, código 2372, nº 5065997298), integralmente utilizado para quitação dos débitos da contribuinte, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados naquela Dcomp.

Na manifestação de inconformidade, em síntese, é circunstanciado que:

Nos DCTF em anexo, 06 (seis) (docs.10/15), estão informados os débitos e seus respectivos pagamentos, sendo certo que nos anexos 11/15, constata-se que a CSLL foram recolhidos a maior.

Com referência ao (doc. 11) é necessário esclarecer que foram efetuados 03 (três) recolhimentos no primeiro trimestre nos valores de R\$ 12.256,88, R\$14.953,03, R\$ 9.850,65, e no segundo trimestre nos valores de R\$ 13.188,11, R\$ 10.679,46, R\$ 12.824,47, tendo sido informado no DCTF por trimestre, como um só recolhimento nos valores respectivos de R\$ 37.060,56 e R\$ 36.692,04. (DCTF à fl. 129 do vol. I)

Com referência ao (doc. 10) (trata-se de DCTF, fl. 163 do vol. I), constata-se que foram compensados todos os pagamentos efetuados a maior. Finalmente verifica-se que junto aos (docs. 16/22) estão relacionados os comprovantes de recolhimento referentes ao Código da Receita nº 2372 — CSLL, recolhidos a maior.

Adicionalmente, vale indicar que na PER/DCOMP (fls. 131) a empresa contribuinte indicou como crédito um saldo a maior de R\$ 5.610,13 supostamente existente, crédito esse não identificado por ocasião do Despacho Decisório (fl. 05) datado de 09/06/2009, que comparou o DARF pago de R\$ 13.188,11 (CSLL, 2º trimestre 2005, lucro presumido) com o valor de R\$ 13.759,50, como sendo este último o valor informado na DCTF (fl. 190) a título de CSLL a pagar do 2º trimestre de 2005, e que, por isso não teria resultado em saldo disponível para utilização.

Ocorre que apesar da apuração da CSLL do 2º trimestre de 2005 ter sido declarada como sendo de R\$ 13.759,50, tal valor foi honrado por meio de 3 DARFs (constantes nas fls. 297 e 299), de valores R\$ 13.188,11, R\$ 10.679,46 e R\$ 12.824,47, totalizando a quantia paga de R\$ 36.692,04, o que supostamente geraria um crédito de R\$ 22.932,54 (fl. 190).

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu (fl. 314) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender, em síntese, o seguinte:

Não obstante o valor de R\$ 36.692,04 ser o somatório das parcelas de R\$ 13.188,11, R\$10.679,46 e R\$12.824,47, essa circunstância não pode ser traduzida na existência de crédito excedente ao valor do débito declarado naquela DCTF, como sugerido pela contribuinte, que albergasse o direito de compensar esses excessos com o débito declarado na Dcomp em análise.

Na espécie, faltou a liquidez daqueles pretensos créditos. Na realidade, houve prévia alocação de todo o valor do R\$ 13.188,31 do referido Darf para pagamento do débito de

CSLL de R\$ 13.759,50 (**PA 01/04/2005**), em observância à confissão daquela dívida declarada em DCTF pela própria contribuinte.

Portanto, não existe o crédito pleiteado, nem saldo disponível a ser utilizado na compensação em comento, razão pela qual o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito nela declarado.

[...]

Tal Instrução Normativa foi revogada pela de n.º 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de n.º 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. Assim não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, sendo que nessa data não existia o crédito declarado na Dcomp analisada.

Vale ressaltar que referido colegiado entendeu ter havido prévia alocação de todo o valor do DARF para pagamento de débito do período de apuração “01/04/2005”, tendo referido colegiado se equivocado quanto à tal verificação, na medida em que o período de apuração objeto de pedido de crédito se refere ao 2º trimestre de 2005.

Ademais, referido colegiado entendeu que, na data da DCOMP, não havia referido crédito.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 320 a 326), em 28/06/2012, alegando, em síntese (fls. 321 a 325), que a não declaração da compensação pleiteada teria sido ilegal e que o crédito pleiteado não poderia ser caracterizado como um crédito não declarado, fundamentando seus argumentos no art. 74, §12, da Lei Ordinária n.º 9.430/1996, e no art. 31, §3º, da IN SRF n.º 460/2004.

Apesar de referido fundamento contido no Recurso Voluntário da empresa recorrente, vale ressaltar que não foi empregado no Despacho Decisório (fl. 5) qualquer indicação de que a negativa do crédito teria se sido em decorrência da consideração do crédito como um crédito “não declarado” (art. 74, §12, da Lei Ordinária n.º 9.430/1996), mas sim em decorrência de que a autoridade fiscal teria identificado que o valor do DARF teria sido integralmente utilizado para cobrir débitos do período de apuração 30/06/2005 (2º trimestre de 2005).

De igual modo, a DRJ (fls. 311 a 314) não empregou qualquer indicação de que a negativa do crédito teria sido em decorrência da consideração do crédito como um crédito “não declarado” (art. 74, §12, da Lei Ordinária n.º 9.430/1996).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a compensação pleiteada e, caso não atendida a compensação, seja declarada a impossibilidade de constituição do crédito tributário (débito indevidamente compensados constante no Despacho Decisório).

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL, 2º trimestre, apuração pelo lucro presumido, ano-calendário 2005.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 28/06/2012, conforme indicação de postagem do recurso, fl. 319, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 31/05/2012, fl. 318) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que nem a unidade de origem nem a DRJ entenderam pela existência de crédito disponível apto a subsidiar a compensação pretendida.

Apesar disso, o Recurso Voluntário da empresa contribuinte não contra-argumentou os fundamentos utilizados pela DRJ (que opinou pela inexistência de crédito disponível), tendo se limitado a empresa contribuinte a colacionar em seu recurso fundamentos relativos à figura dos “créditos não declarados” previstos no art. 74, §12, da Lei Ordinária nº 9.430/1996, que sequer foram objeto de tratamento por parte da unidade de origem nem por parte da DRJ.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
[...]
(grifos nossos)

A mera apresentação de DARFs e DCTF, portanto, não se demonstram suficientes à demonstração da totalidade do crédito pleiteado.

Não há, portanto, como estabelecer a certeza e a liquidez do crédito pretendido, requisitos esses legalmente estabelecidos no art. 170 supramencionado.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Desse modo, a empresa contribuinte não atendeu ao ônus da produção de prova do direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Assim, não tendo a Recorrente apresentado os meios de prova necessários à certeza e à liquidez do crédito, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Não prospera, ainda, o argumento da empresa contribuinte no sentido de se afastar o débito indevidamente compensado, na medida em que o débito confessado em declaração de compensação se constitui como confissão de dívida, nos termos do art. 74, §6, da Lei Ordinária nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Diante do exposto, restou não demonstrado o crédito pleiteado, ensejando a manutenção do débito de R\$ 235,01 e acréscimos legais indicados no Despacho Decisório de fl. 5, devidamente atualizados.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros